

LEI Nº: 1.152/2016, DE 03 DE AGOSTO DE 2016

“Dispõe sobre a provisão de benefício eventual - aluguel social - no âmbito da política pública de assistência social e segurança de famílias carentes do Município de Alto Jequitibá e abertura de crédito adicional especial para finalidade”

O Povo do Município de Alto Jequitibá, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O benefício eventual previsto nesta Lei é de caráter suplementar e temporário, integrando organicamente os programas sociais para atendimento das famílias carentes do Município de Alto Jequitibá.

Parágrafo Único - Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, é necessário laudo social fundamentado.

Art. 2º - O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Lei, ou para famílias em situação de vulnerabilidade social que necessite efetivamente do benefício assistencial para garantir a proteção de seu direito social de moradia e dignidade de pessoa humana.

§ 1º - Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, ou em situação de riscos, tais como deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante parecer expresso, que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º - Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até ¼ (um quarto) do salário mínimo *per capita* e não superior a um salário mínimo no total do grupo familiar.

§ 3º - Considera-se grupo familiar a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de _____

Servidor Responsável

grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º - A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, podendo ainda o pagamento ser realizado diretamente ao locador do imóvel.

§ 5º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º - O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 7º - Na composição da renda familiar e referida no parágrafo segundo deste artigo, deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º - O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Lei os imóveis localizados no Município de Alto Jequitibá, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco, os quais deverão obter aprovação da Secretária Municipal de Ação Social.

§ 10 - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11 - A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 3º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal ou Secretaria Municipal de Ação Social com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional, assistente social e engenheiro civil, devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º - No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de _____ / _____ / _____

Servidor Responsável

imóvel;

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no

II - os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade, conforme descrita no § 1º do art. 2º desta Lei;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação técnica vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade;

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional dos responsáveis técnicos pela emissão do laudo.

§ 2º - A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 4º - É vedada a concessão do benefício nos casos de ocupação de áreas consideradas de riscos, áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ocorridas após a publicação desta Lei, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 5º - O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, pagos mensalmente e por família.

§ 1º - O benefício será concedido em prestações mensais mediante depósito em conta poupança ou em cheque nominal em nome do beneficiado ou do locador, caso necessário e a critério da administração.

§ 2º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, e na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor máximo do

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007 De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de _____

Serviço Responsável _____

benefício Aluguel Social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel mensal contratado ser superior ao valor máximo do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 3º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, cujas assinaturas deverão ser reconhecidas em cartório específico.

§ 4º - A continuidade do pagamento do benefício mensal está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

§ 5º - O benefício de que trata esta lei será pago por prazo indeterminado, enquanto persistir as condições que exigiram a implementação do mesmo.

§ 6º - Quando a necessidade do benefício ultrapassar o período de 12 (doze) meses, deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a reavaliação socioeconômica da família beneficiada, assim como exigir novo laudo técnico por engenheiro civil e assistente social acerca do imóvel de propriedade dos beneficiários e que restaram removidos, repetindo-se este a cada período de 12 (doze) meses.

§ 7º - Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, relativos a despesas com energia elétrica, água e IPTU e similares.

Art. 6º - A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Parágrafo único - A Secretária Municipal de Ação Social poderá intervir a fim de atingir a economicidade para o Município de Alto Jequitibá quando se encontrar imóvel nas mesmas condições do imóvel indicado pelo beneficiado, porém com valor de aluguel inferior ao pretendido pelo mesmo.

Art. 7º - A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 8º - Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de _____

Servidor Responsável

dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Lei;

IV - fiscalizar o cumprimento desta Lei juntamente com as demais Secretarias Municipais.

Parágrafo Único - Será dada preferência a inclusão e recebimento do Aluguel Social a família que possua, nesta ordem, as seguintes condições:

I - maior risco de habitabilidade, em grau a ser estipulado no parecer técnico próprio;

II - presença de crianças de 0 a 12 anos;

III - portadores de necessidades especiais, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 9º - São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social com assinaturas reconhecidas em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento;

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O não atendimento das obrigações contidas neste artigo, independente da ordem e grau de violação, conforme o poder discricionário da Administração Pública Municipal, ensejará:

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de _____/_____/_____

Servidor Responsável

I - advertência por escrito;

II - suspensão do benefício;

III - cancelamento do benefício.

Art. 10 - Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal;

V - sublocar o imóvel interditado ou imóvel alugado e cujo aluguel é pago com o benefício de que trata esta lei.

Art. 11 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional e Municipal de Habitação e de Interesse Social.

Art. 12 - O Município de Alto Jequitibá deverá priorizar as Políticas Públicas de Habitação, privilegiando a instituição de programas habitacionais capazes de receber as famílias retiradas das áreas de risco.

Art. 13 - O Município de Alto Jequitibá poderá construir, reformar, ampliar ou realizar obras de contensão em imóveis de famílias carentes, assim considerados os critérios e parâmetros desta Lei, que se encontrarem em situação de risco quando esta for a melhor solução para o caso e servir para cessar por completo a situação de risco, o que deverá ser concluído mediante parecer técnico de engenheiro civil e assistente social, quando observar-se-á as regras de licitação dispostas na Lei 8.666/95 para respectivas contratações.

Art. 14 - As famílias contempladas com o Aluguel Social terão prioridade nos programas habitacionais que visarem a entrega de casas ou apartamentos populares, o que não vincula o Município, entretanto, em qualquer tipo de responsabilidade

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de ____/____/____

Serviço Responsável

caso as famílias não cumpram os requisitos exigidos e consequentemente não sejam contempladas nos programas habitacionais.

Parágrafo Único - O Município deverá efetuar o monitoramento bem como oferecer capacitação dos familiares por meio de assistente social habilitado, visando alcançar a autonomia sócio-econômica da família quando cessar o pagamento do Aluguel Social.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Parágrafo Único - A concessão do Aluguel Social deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2016.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Alto Jequitibá, 03 de agosto de 2016.

DANIEL GUIMARÃES SATHLER
PREFEITO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o presente documento foi
Publicado no quadro de avisos da Prefeitura
Municipal de Alto Jequitibá - MG, conforme
Lei Municipal nº 881/07 de 07/05/2007

De 03/08/2016 a 03/09/2016

e/ ou no _____

Pág. _____ edição de ____/____/____

Serviço Responsável